



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.154 - MG (2014/0021537-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGGEO LÚCIO GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUPIGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU. ACÓRDÃO QUE AFIRMA TER HAVIDO A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo havido a transferência do imóvel ao herdeiro ora agravante anteriormente à propositura da ação e, segundo a moldura fática delineada nos autos, a adequada regularização do polo passivo da ação, a linha argumentativa desenvolvida nas razões recursais é incapaz de evidenciar o malferimento dos dispositivos legais invocados, uma vez que parte de premissa não assentada no acórdão recorrido.

2. Partindo-se das premissas de que o respondeu pela lide como se fosse o seu pai falecido, defendendo bem transferido para sua titularidade anteriormente ao ajuizamento da ação e, ainda, de que foi regularmente intimado da inclusão de seu nome no polo passivo da ação, mantendo-se inerte em relação a esta decisão, é evidente que o reconhecimento tardio da nulidade ventilada pelo agravante dependeria da efetiva prova de prejuízo, o que, conforme já registrado na decisão agravada, extrapolaria os limites da exceção de pré-executividade.

3. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.154 - MG (2014/0021537-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGGEO LÚCIO GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUPIGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AGGEO LÚCIO GUALBERTO RIBEIRO contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 618).

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que o *Tribunal de origem, ao conferir validade à citação realizada após o óbito do sujeito passivo da relação processual, enfrentou a matéria contida no art. 6º do Código Civil (e-STJ, fl. 628).*

Sustenta, ainda, que o cotejo da data da citação com a data da morte do réu para concluir pela nulidade da citação não consubstancia o reexame de provas vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, defende que a ilegitimidade passiva, bem como a invalidade da citação, são matérias passíveis de dedução em exceção de pré-executividade.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja provido o apelo nobre interposto.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.154 - MG (2014/0021537-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: AGGEO LÚCIO GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS	: DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ E OUTRO(S) JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO	: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES.	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUPIGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU. ACÓRDÃO QUE AFIRMA TER HAVIDO A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo havido a transferência do imóvel ao herdeiro ora agravante anteriormente à propositura da ação e, segundo a moldura fática delineada nos autos, a adequada regularização do polo passivo da ação, a linha argumentativa desenvolvida nas razões recursais é incapaz de evidenciar o malferimento dos dispositivos legais invocados, uma vez que parte de premissa não assentada no acórdão recorrido.

2. Partindo-se das premissas de que o respondeu pela lide como se fosse o seu pai falecido, defendendo bem transferido para sua titularidade anteriormente ao ajuizamento da ação e, ainda, de que foi regularmente intimado da inclusão de seu nome no polo passivo da ação, mantendo-se inerte em relação a esta decisão, é evidente que o reconhecimento tardio da nulidade ventilada pelo agravante dependeria da efetiva prova de prejuízo, o que, conforme já registrado na decisão agravada, extrapolaria os limites da exceção de pré-executividade.

3. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.154 - MG (2014/0021537-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGGEO LÚCIO GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUPIGU

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, apresentou as seguintes razões:

[...] ao compulsarmos os Autos, verificamos que o Agravante, Sr. Aggeô Lúcio Gualberto Ribeiro, respondeu pela lide como se fosse o Sr. Aggeô Pio Sobrinho. Neste caso, ante a possível confusão de pessoas ou suposto erro de citação/intimação, no que se refere à legitimação da parte para compor o pólo da lide, deferiu-se a tutela antecipada, por entendermos presente o risco de dano irreparável, exigido pelo art. 527, III c/c 558, todos do Código de Processo Civil, bem como a relevância dos fatos articulados no presente recurso. No entanto, analisando as contrarrazões do agravada, observamos que, na verdade, o agravante, ora executado, responde como responsável pelo imóvel arrolado no Espólio de Aggeo Pio Sobrinho e não como inventariante, sendo, portanto, pessoa legítima para responder a presente ação.

Nesse contexto, a fim de obstruir a execução, utilizou-se o agravante da exceção de pré-executividade alegando nulidade em relação à citação, ao argumento de sua ilegitimidade passiva.

Ocorre que o juiz singular deferiu, não ação de cumprimento de sentença, a citação por edital, conforme despacho judicial de fls. 15, ao pedido 9.2 de fls. 22-TJ. Por este viés, também houve substituição processual requerida pelo exequente às fls. 65/66 - TJ, devidamente autorizada pelo magistrado, e da qual o SR. Aggeo Lúcio Gualberto Ribeiro foi intimado, conforme certidão de fls. 69-TJ.

Assim, não há nulidade de citação, bem como o executado, ora agravante, é parte legítima para responder no pólo passivo ao cumprimento de sentença, conforme dispôs o juiz singular às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

363/364, eis que, na condição de responsável pelo imóvel arrolado no Espólio, se amolda ao disposto no art. 12, inciso V, c/c art. 43, ambos do Código de Processo Civil.

[...]

Cumpra ressaltar que o fato causador da lesão no agravado aconteceu em 13/01/1992, ocasião em que responderia o falecido Sr. Aggeo Pio Sobrinho, na condição de proprietário do imóvel, certidão de registro (fls. 583/585), cuja transferência efetivou-se em 28/05/1997, em benefício do herdeiro, no caso o executado, conforme bem salientou o ilustre magistrado na decisão objurgada, bem como o agravado em suas contrarrazões (e-STJ, fls. 487/489 - sem destaques no original).

Nesse contexto, tendo havido a transferência do imóvel ao herdeiro ora agravante anteriormente à propositura da ação e, segundo a moldura fática delineada nos autos, a adequada regularização do polo passivo da ação, a linha argumentativa desenvolvida nas razões recursais é incapaz de evidenciar o malferimento dos dispositivos legais invocados, uma vez que parte de premissas não assentadas no acórdão recorrido, que apontam no sentido de que teria sido sanada eventual nulidade processual.

Além disso, partindo-se das premissas de que o agravante *respondeu pela lide como se fosse o Sr. Aggêo Pio Sobrinho*, defendendo bem transferido para sua titularidade anteriormente ao ajuizamento da ação e, ainda, de que foi regularmente intimado da inclusão de seu nome no pólo passivo da ação, mantendo-se inerte em relação a esta decisão, é evidente que o reconhecimento tardio da nulidade ventilada pelo agravante dependeria da efetiva prova de prejuízo, o que, conforme já registrado na decisão agravada, extrapolaria os limites da exceção de pré-executividade.

Como se sabe, *por aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes* (REsp 1.449.208/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 27/11/2014).

A propósito, destacam-se também os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. CITAÇÃO DOS CONDÔMINOS. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a apreciação da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.402.089/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 24/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa.

2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.471.665/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 15/12/2014)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos:

Trata-se de recurso especial interposto por AGGEO LÚCIO GUALBERTO RIBEIRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - ESPÓLIO - REPRESENTANTE - NULIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NÃO RECONHECIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - PROVIMENTO RECURSAL NEGADO. 1 - É sujeito passivo para responder à execução o espólio representado pelo inventariante. Não há que se falar em nulidade de citação ou intimação, quando os atos diligenciais atendem às exigências processuais. 2 - A exceção de pré-executividade somente pode ter como objeto a discussão acerca dos defeitos formais do título, não se prestando à discussão da própria relação jurídica material existente entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes em processo de conhecimento. 3 - Deve ser revogada a tutela antecipada, ora deferida ao agravante, nos termos do §4º, se após nova análise não ficar evidenciado os requisitos ensejadores da medida prevista no art.273, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 485).

Narram os autos que MARCELO ALMEIDA DUTRA ajuizou ação de reparação por danos decorrentes de acidente envolvendo a queda de reboco de marquise de edifício residencial em face do Condomínio Tupiguá, que ora figura como interessado, e de AGGÊO PIO SOBRINHO, pai do ora recorrente, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar solidariamente os aludidos réus, nos termos da sentença anexada às fls. 35/43 dos autos.

Com o trânsito em julgado da condenação, o autor, ora recorrido, a fim de dar prosseguimento à execução da sentença, requereu a inclusão do recorrente no pólo passivo da ação, na qualidade de representante do espólio do corréu AGGÊO PIO SOBRINHO, pedido que foi deferido.

Integrado à lide, o recorrente arguiu exceção de pré-executividade, rejeitada pela decisão de fls. 447/454 e pelo aresto recorrido, motivando a interposição do presente apelo extremo, no qual aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 6º do Código Civil e 474 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese que:

- i) "se o réu indicado na petição inicial (e que consta de um matrícula imobiliária) faleceu antes do ajuizamento da demanda, e se este réu acabou citado por edital, não há nenhum fato posterior capaz de convalidar o ato citatório, pois o falecimento, como diz o dispositivo legal, encerra a personalidade" (fl. 352), e*
- ii) "o acórdão, ao afirmar a ocorrência da coisa julgada material, está dando validade à formação de uma relação jurídica processual entre o autor/recorrido e um réu que faleceu antes do ajuizamento da demanda" (fl. 534).*

Com as contrarrazões de fls. 563/567, o recurso foi admitido por força do provimento do AREsp 470.267/MG, em decisão singular da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI (fl. 597).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que o conteúdo normativo contido no art. 6º do Código Civil não foi objeto de debate no Tribunal estadual. Ausente o prequestionamento do tema, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, o recurso, no particular, esbarra nos rigores contidos na Súmula 211, desta Corte.

Além disso, a posição adotada pela aresto recorrido no tocante ao espectro das matérias que podem ser deduzidas em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção de pré-executividade se alinha à orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal Superior, de que "a exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória" (AgRg no AREsp 214.600/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 26/08/2014).

No caso concreto, de acordo com a moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido, "o autor/agravado ajuizou a ação em face da pessoa que constava como proprietária do imóvel e, em razão de seu falecimento, requereu a substituição do pólo passivo, integrando à lide o inventariante" (fl. 519).

Portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade na forma e no contexto em que arguida demandaria da desconstituição dessas premissas, soberanamente fixadas nas instâncias ordinárias, propósito que, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada, esbarra no óbice contido na Súmula 7, desta Corte.

Evidentemente, o não aperfeiçoamento da coisa julgada material, o acatamento da ilegitimidade passiva do pai do recorrente, bem como o reconhecimento da nulidade da sua intimação sob a alegação de que ele não seria o inventariante, são providências que desafiam o cenário fático-probatório firmado pelo acórdão impugnado, exigindo ampla dilação probatória para a sua confirmação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 341.034/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 09/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Exceção de pré-executividade. Nos termos da jurisprudência do STJ, tal incidente processual somente é cabível "quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

Precedentes das Turmas de Direito Privado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a alegação de excesso de execução desborda do referido expediente, salvo quando evidente o vício constante do título executivo. Acórdão estadual pugnando não restar configurada flagrante nulidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1216458/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 30/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível a exceção de pré-executividade quando necessária mais ampla discussão e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial que traz questionamento acerca dos requisitos do título, que demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Pretensão relativa à incompatibilidade de rito entre execução e busca e apreensão já atendida pelas instâncias ordinárias. Falta de interesse de recorrer, no ponto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 293.837/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 04/12/2013)

Nesse contexto, a pretensão recursal também encontra obstáculo na Súmula 83, deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

A decisão agravada, portanto, merece ser integralmente mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021537-6

AgRg no
REsp 1.445.154 /
MG

Números Origem: 10024026536458 10024026536458005 10024026536458006 10024026536458007
10024026536458008 12971087420128130000 12971087420128130024 24026536458
65364587420028130024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGGEO LÚCIO GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUPIGU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGGEO LÚCIO GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUPIGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.